



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 003/2013 – DISED/CONAS/CONT/STC

UNIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – FS/PMDF

PROCESSO: 040.001.785/2013

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL.

EXERCÍCIO: 2012

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º **/****- CONTROLADORIA/STC, de ** de **** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 08/04/2013 a 02/05/2013, objetivando Instrução do processo de Tomada de Contas Anual do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando análise das gestões orçamentária, financeira e operacional da Unidade.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 03/05/2013, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado ao presente processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício n.º 1504/2013 – GAB/STC, de 17/09/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.





II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - PROGRAMA DE TRABALHO COM META SUBESTIMADA

Fato:

De acordo com as informações disponibilizadas no Relatório das Etapas Programadas para Execução – 6º bimestre de 2012- SIAG/SIGGO, a meta programada para o programa de trabalho foi concluída, nos seguintes parâmetros:

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	SITUAÇÃO	ETAPA REALIZADA
10.302.0400.4507.0001 – ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS POLICIAIS MILITARES E DEPENDENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	PESSOA	2.000	CONCLUÍDA EM 31/12/2012	Atendimento a Policiais Militares e Dependentes em casos de Urgência e Emergência e unidade de Terapia Intensiva (UTI), conforme processos nºs 054.002.557/2009 e 054.002.554

Verificou-se que a estimativa de quantidade de atendimentos pelo programa não coincide com o número de assistidos apresentado no item de mensuração adotado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal no programa Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal, que é de 58.303 beneficiados para o ano de 2012, e que deveria ser a mesma quantidade estimada para o programa de trabalho Assistência Médica aos Policiais Militares e Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal, previsto na LOA/DF 2012.

Ainda em relação ao número de beneficiados, verificou-se outra incongruência na Lei nº 4.956 de 31/10/2012, que abriu créditos adicionais para o FS/PMDF, onde é descrito que o contingente atendido pelo programa do GDF seria de 90.166 pessoas.

Causa:

- Ausência de atualização dos dados sobre o número de beneficiados pelos serviços financiados pelo FSPMDF.

Consequência:



- Erro na avaliação do cumprimento das metas pela Unidade.

Recomendação:

- Adequar a meta do Programa de Trabalho de modo que essa reflita a realidade do número de pessoas assistidas.

Manifestação do Gestor:

Conforme Lei nº 4.956 de 31/10/2012, que abriu créditos adicionais para o FSPM/DF, bem como Proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada à Subsecretária do Tesouro - SUTES/GDF, o número correto de beneficiários é de 90.166.

Análise do Controle Interno:

A adequação das metas deverá ser observada nos futuros trabalhos de auditoria.

1.2 - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.002.557/2009, de credenciamento de hospitais para atendimento em Emergência e Urgência aos policiais militares e dependentes, por meio do Credenciamento 08/2009, que houve a emissão da Nota de Empenho 2012NE00006 no valor de R\$ 2.900.000,00, em 27/12/2012, sem a prévia determinação do Ordenador de Despesas da Unidade especificando o valor a ser empenhado, assim como do programa de trabalho a ser utilizado, em desacordo com o artigo 30, do Decreto Distrital nº 32.598, de 15/12/2010.

Em despacho Decisório emitido pelo Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal (DSAP/PMDF), em 18/12/2012, houve a determinação ao DEOF que empenhasse o valor solicitado pelo executor dos credenciamentos de serviços de emergência relacionados ao processo em questão, porém sem especificar o valor e qual o programa de trabalho deveria ser utilizado.

Foram emitidas 03 notas de empenho por meio do SIAFI (programa de trabalho 28.845.0903.00FM.0053) no valor total de R\$ 6.019.111,66 e uma nota de empenho por meio do SIGGO (2012NE00006, de 27/12/2012, referente ao programa de trabalho 10.302.6008.4057.0001) no valor de R\$ 2.900.000,00.

Causa:

- Desorganização do setor responsável pela verificação de disponibilidade orçamentária dos programas de trabalho.





Consequência:

- Ausência de cumprimento das normas procedimentais para a execução de despesas.

Recomendação:

- Instituir medidas de controle em relação ao procedimento de emissão de nota de empenho com a prévia determinação do Ordenador de Despesas da Unidade, incluindo o valor a ser empenhado e qual o programa de origem.

Manifestação do Gestor:

A emissão da nota de empenho tem como objetivo o registro da execução orçamentária e financeira, bem como dar conformidade aos atos do ordenador.

Ao analisar o processo, verifica-se que documentos que comprovam a prévia determinação do Ordenador havia sido juntado a outro processo, pelo que, providenciou-se a juntada no processo devido.

Análise do Controle Interno:

Em trabalhos futuros, a questão da autorização prévia pelo Ordenador de Despesas deverá ser avaliada para verificar a efetivação das medidas de controle sobre a emissão das notas de empenho pela Unidade.

1.3 - FORMA DE ENTREGA DE NOTA DE EMPENHO DESCONFORME COM O DECRETO 32.598/2010

Fato:

O processo n.º 054.000.832/2011 trata da aquisição de material odontológico, conforme requisições de material n.º 60, 61 A, 61 B, 61 C, pelas empresas Saúde Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 33.498.171/0001-41), no valor de R\$ 21.942,56, e In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ: 07.788.510/0001-14), no valor de R\$ 24.609,50, pregão eletrônico 356/2011 – Pregão/SEPLAN/DF, realizado em 28/10/2011.

A equipe de auditoria verificou que a entrega das Notas de Empenho 2011NE000545 e 2011NE000546 ocorreu por meio de email, conforme relatórios de transmissão fls. 317 e 322. No caso da Nota de Empenho 2011NE00546 da empresa Saúde Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 33.498.171/0001-41), houve uma confirmação de recebimento do email, fl. 336.

Apesar disso, o inciso I do art. 51 do Decreto 32.598/2010 dispõe:

Art. 51. A Nota de Empenho será emitida em duas vias que terão a seguinte destinação:

I – uma será entregue diretamente ao credor medianterecibo, ou a ele encaminhada por ofício;





Assim, verifica-se que a entrega da Nota de Empenho via email está desconforme com a legislação exposta.

Causa:

- Utilização de procedimento não previsto no Decreto n.º 32.598/2010

Consequência:

- Possível prejuízo na contagem do prazo para entrega dos produtos e consequentemente o cálculo do valor da multa a ser aplicada, considerando falhas no recebimento e leitura do e-mail.

Recomendação:

- Criar mecanismos para entrega de Notas de Empenho conforme o inciso I, art. 51 do Decreto n.º 32.598/2010, a fim de permitir o cálculo das multas no caso de atraso na entrega do material adquirido.

Manifestação do Gestor:

Foi observado, realmente, que a Subseção de Compras realizava o envio da nota de empenho via e-mail, pois muitas das vezes a empresa contratada tinha seu estabelecimento situado em outra Unidade da Federação. Contudo, já foi orientado aos responsáveis pela entrega das notas de empenho para que, doravante, proceda de acordo com a previsão do art. 51 do Decreto Distrital n.º 32.598/10, ou seja, entregar "**diretamente ao credor mediante recibo, ou a ele encaminhada por ofício**".

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor serão objeto de monitoramento futuro a fim de verificar se as notas de empenho estão sendo entregues mediante recibo ou encaminhadas por ofício.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - RESSARCIMENTO DE VALORES DE CONSULTAS MÉDICAS UTILIZANDO VALORES DIFERENTES DA REFERÊNCIA ADOTADA PARA ESTE PROCEDIMENTO

Fato:

Verificou-se no processo n.º 054.000.910/2012, de pagamento de ressarcimentos de despesas médicas pagas pelos usuários titulares da PMDF, que os valores ressarcidos a título de pagamento de consulta médica foram diferentes daquele previsto como parâmetro pela própria PMDF.





De acordo com as informações colhidas no mesmo processo, o parâmetro utilizado para se justificar o preço dos procedimentos seria a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) 2004, 4ª edição, que determina o valor da consulta médica em R\$ 42,00, com variação de mais ou menos 20% (R\$ 33,60/ R\$ 50,40).

Entretanto, constatou-se o pagamento de valores diferentes nas seguintes solicitações de ressarcimento:

Nº SOLICITAÇÃO	VALOR RESSARCIDO	DIFERENÇA PARA VALOR CBHPM (R\$ 42,00)
1431	R\$ 100,00	R\$ 58,00
1497	R\$ 300,00	R\$ 258,00
1515	R\$ 180,00	R\$ 138,00
1516	R\$ 180,00	R\$ 138,00
1518	R\$ 250,00	R\$ 208,00

Assim, o DSAP/PMDF procedeu ao pagamento de diferentes valores para o mesmo procedimento, sendo estes valores diferentes do previsto na CBHPM, parâmetro previsto para a indicação dos preços a serem pagos por procedimentos médicos.

Causa:

- Ausência de padronização dos valores utilizados para o ressarcimento de consultas médicas.

Consequência:

- Pagamentos de valores acima dos determinados pela norma interna da Unidade.

Recomendações:

1. Instituir mecanismos de gestão para impedir o pagamento de valores diferentes daqueles previstos pela própria Corporação no ressarcimento aos policiais militares e seus dependentes por procedimentos médicos.
2. Reavaliar o pagamento de consulta médica em todos os processos de ressarcimento no exercício de 2012, apurando os valores pagos acima da tabela de referência adotada pela Corporação.
3. Determinar aos policiais militares que receberam valores acima dos previstos na tabela adotada pela Corporação para ressarcimento por pagamento de consulta médica que providenciem a devolução do valor da diferença entre o valor ressarcido e o valor de referência.

Manifestação do Gestor:

A Portaria PMDF n.º 788, que regulamenta o pagamento de despesas decorrentes de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social da PMDF, foi publicada no Boletim do Comando Geral 130 em 11 de julho de 2012. Antes da citada portaria a praxe era o ressarcimento, baseado na média de preço do mercado. A referida portaria, em seu artigo 20 § 1º previa o prazo de 120 dias para extinguir os





procedimentos em desacordo com a norma estabelecida, que é a utilização dos parâmetros da tabela CBHPM. Contudo a Portaria PMDF 846 de 26 de março de 2013 alterou o prazo do artigo 20 §1º da Portaria 788, para um ano.

Análise do Controle Interno:

Não houve o esclarecimento sobre os fatos apontados, sendo mantidas as recomendações à Unidade.

2.2 - ENTREGA DE NOTA FISCAL COM PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM CONTRATO

Fato:

O processo n.º 054.001.483/2006 trata da prestação de serviços de radiologia odontológica fornecida pela clínica Revelações Imagens Orais S/S (CNPJ: 04.069.367/0001-12), vencedora da Concorrência n.º 6/2006 PMDF/Diretoria de Apoio Logístico, Contrato de Prestação de Serviços n.º 57/2008 PMDF, no valor de R\$ 330.445,08.

A equipe verificou nas Notas Fiscais abaixo elencadas foram entregues fora do prazo disposto na cláusula 10.10 do Contrato de Prestação de Serviços n.º 57/2008 e no item 16.5 do edital de concorrência n.º 6/2006 PMDF/DAL:

10.10 A CONTRATADA apresentará impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, fatura de cobrança acompanhada da Nota Fiscal referente aos serviços prestados no mês anterior, cujo valor deverá ser creditado de um só vez pela CONTRATANTE, salvo nos casos em que houver glosas, quando o Centro Odontológico terá um prazo de até 30 (trinta) dias da entrega da fatura para analisar as mesmas.

FL	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	DATA DA EMISSÃO	DATA DO ATESTO
954	2330	25.500,52	28/03/2012	29/03/2012
963	2331	10.982,40	28/03/2012	29/03/2012
1015	2389	12.613,31	30/05/2012	31/05/2012
1028	2390	38.867,41	30/05/2012	31/05/2012
1051	2416	32.325,25	26/06/2012	29/06/2012
1062	2417	12.044,03	26/06/2012	29/06/2012
1093	2432	31.297,93	20/07/2012	24/07/2012
1104	2433	12.263,99	20/07/2012	24/07/2012
1127	2467	30.982,53	27/08/2012	29/08/2012
1138	2468	12.018,54	27/08/2012	29/08/2012
1161	2500	18.605,31	27/09/2012	28/09/2012
1168	2501	8.020,69	27/09/2012	28/09/2012
1218	2513	11.375,19	17/10/2012	25/10/2012
1222	2514	29.519,61	17/10/2012	25/10/2012

Ressalta-se que de acordo com a cláusula 12.1 do Contrato de Prestação de Serviços n.º 57/2006 cabe sanções pelo descumprimento de cláusula contratual:

12.1 – Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente contrato, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto n. 26.851/2006 e alterações posteriormente publicadas no Diário Oficial do DF n. 103 de 31 de maio





de 2005, págs. 05 a 07, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

Por fim, ressalta-se o contrato administrativo regulam-se por suas cláusulas e definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme o art. 54, §1º da Lei 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Causa:

- Desconhecimento das cláusulas do Termo de Credenciamento por parte dos executores de contrato;
- Falhas nos procedimentos de controle dos prazos para recebimento das notas fiscais.

Consequência:

- Possível lentidão nos processos de liquidação e pagamento.

Recomendação:

- Estabelecer rotina de monitoramento para verificação das entregas das faturas no protocolo do FSPMDF, visando cobrar das empresas o cumprimento do prazo estabelecido nos contratos e aplicar as sanções previstas no termo de credenciamento, no caso de atraso sem a devida justificativa.

Manifestação do Gestor:

O DSAP está adotando providências junto aos prestadores de serviço no sentido de que não atrasem a entrega de faturas e/ou notas fiscais, pois a intempestividade provoca transtornos administrativos ao Departamento, podendo inclusive, constituir sanção para a contratada. Visando coibir esta prática, a Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos - DPGC, por meio da Subseção de Análise de Contas Médicas, emitiu ofícios aos prestadores recomendando o cumprimento de prazos, conforme norma contratual.

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor serão objeto de monitoramento futuro com o objetivo de verificar se os ofícios foram emitidos e se os prestadores estão cumprindo os prazos contratuais.





2.3 - AUSÊNCIA DE CELERIDADE PROCESSUAL

Fato:

O Processo n.º 054.002.018/2012 trata da abertura de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade e o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 363,48 do processo 054.000.625/2009, firmado entre a PMDF e a Instituto Especializado de Oncologia Clínica SA (CNPJ: 01.682.668/0001-29).

O processo foi autuado em 13/09/2009. Nas fls. 36 a 43, consta a Nota Técnica 1480/2009 – Controladoria, em 17/12/2009, que solicitou, entre outros itens:

(...) a instauração de processo administrativo visando apurar responsabilidades pela realização de despesas à revelia da legislação vigente, e Tomada de Contas Especial no caso de caracterizada a ocorrência de prejuízos, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n. 30.072, alterado pelo Decreto n. 30.445/2009.
(...)

Em sequência, consta a informação n.º 34/2010, de 25 de janeiro de 2010, fl. 44. Nas fls. 45 e 46, consta um despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos datado de 16 de maio de 2011, ou seja, mais de um ano após a última informação.

Até 26/04/2013 o pagamento não foi realizado e o último despacho da DSAP, emitido em 19/10/12, determina a nomeação de responsável para instruir o Processo Administrativo n. 054.002.018/2012 que foi autuado em 15 de novembro de 2012, ou seja, quase três anos após a recomendação da nota técnica n. 1480/2009. Após três solicitações de prorrogação de prazo, o processo estava concluso em 26/04/2013, sendo o último documento uma concessão de prorrogação de prazo até 24 de março de 2013.

Por fim, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 37 que a administração deverá obedecer ao princípio da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Causa:

- Morosidade do responsável pelo Processo Administrativo.

Consequência:

- Não houve apuração da responsabilidade pelo reconhecimento de dívida com a empresa Instituto Especializado de Oncologia Clínica SA (CNPJ: 01.682.668/0001-29).



**Recomendação:**

- Adotar medidas para que os setores envolvidos com os procedimentos de reconhecimento de dívidas mantenham-se aptos a concluírem seus atos em tempo hábil a fim de evitar a morosidade na gestão pública.

Manifestação do Gestor:

O processo foi originado na antiga Diretoria de Apoio Logística da Corporação. Com a mudança da estrutura organizacional estabelecida na Lei nº 12.086/2009 e regulamentada pelo Decreto nº 31.793/2010, gerou-se um grande impasse com quem ficaria a responsabilidade por aqueles processos da área de saúde que estavam em andamento, e com isso, ocasionou tal demora.

Depois de muitas discussões, esse processo e muitos outros foram encaminhados para este novo Órgão de Saúde da PMDF, ocasião em que ainda estava-se adaptando com os meios materiais adequados e capacitando o pessoal para o perfeito funcionamento do Departamento, razão pela qual, mais um tempo foi despendido. Em função desse acúmulo de processos atrasados, somente no final de 2012 foi possível dar seguimento ao reconhecimento daquela dívida.

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor serão objeto de monitoramento futuro com o intuito de verificar se o reconhecimento da dívida foi analisado pelo setor competente.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS**3.1 - DIRECIONAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CURSO DE CAPACITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Fato:**

Verificou-se no processo nº 054.000.596/2012, de contratação da empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.714.403/0001-00) para participação de 20 servidores da DSAP/PMDF em curso aberto de capacitação para em Contratação Direta sem Licitação, com carga horária de 16 horas, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 38.240,00, realizado no período de 24 e 25 de abril em Brasília, que o projeto básico foi elaborado com o direcionamento para a contratação desta empresa.

Assim está descrito a Finalidade do projeto básico elaborado para a contratação: *“Capacitar os Policiais Militares lotados no DSAP através da assimilação de conhecimentos e habilidades, através do Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Contratação Direta sem Licitação realizado pelo Elo Consultoria”*.

Constatou-se no processo, no Memorando nº 026/2012 – SAD, assinado pelo Chefe do DSAP em 09/04/2012, a determinação para que houvesse a: “confecção de Projeto básico, conforme proposta (anexo)”. A referida proposta é composta por documento emitido





pela empresa Elo Consultoria Empresarial (CNPJ: 00.714.403/0001-00) com os valores de inscrição e a descrição das atividades do curso pretendido.

Assim, o projeto básico, que por definição deveria apresentar elementos definidores das características do objeto a ser contratado, foi elaborado definindo, desde o início, a empresa a ser contratada.

De acordo com o Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, para o cumprimento das exigências necessárias para a contratação direta para a participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é imperativo que:

Além das exigências descritas no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitatório, necessário o cumprimento dos requisitos do art. 26 da mesma lei e outras disposições da Lei nº 8.666/93, que, mesmo podendo parecer redundante, para facilitar entendimento do Administrador, relaciona-se a seguir:

- a) indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (art. 14);
- b) demonstração de que as matérias ministradas no curso têm pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelos servidores que o frequentarão;
- c) aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º);
- d) confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa estimada (art. 7º, § 2º, inciso III), que deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, inciso II);
- e) autorização da autoridade competente para a realização da despesa por inexigibilidade (art. 38, caput);
- f) juntada aos autos o termo do contrato a ser firmado (art. 38, inciso X);
- g) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26);
- h) justificativa da contratação por inexigibilidade, que deve comprovar a notória especialização do contratado e a singularidade do serviço (art. 26);
- i) razões da escolha do contratado (art. 26);
- j) despacho da autoridade superior ratificando a inexigibilidade (art. 26);
- k) escolha de executor do contrato por parte da Administração;
- l) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;
- m) previsão de que são aplicáveis ao contrato as normas exorbitantes de Direito Administrativo.

Assim, o processo foi elaborado com a finalidade específica de contratar a empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.714.403/0001-00).

Causa:

- Açodamento no procedimento de contratação.

Consequência:

- Ausência de realização de procedimento licitatório com oportunidade de concorrência entre possíveis fornecedores.

Recomendações:

1. Apurar as responsabilidades pela contratação direta de empresa sem o preenchimento dos requisitos legais que autorizassem a inexigibilidade de licitação.





2. Adequar a elaboração de futuros projetos básicos nas contratações por inexigibilidade, buscando caracterizar o objeto da contratação como solução das demandas da Unidade sem indicação de fornecedores específicos.

Manifestação do Gestor:

A criação do Departamento de Saúde e de suas respectivas Diretorias deu-se por meio do Decreto Federal 7.165/2010 regulamentado pelo Decreto Distrital 31.793/2010. A partir de então o Departamento passou a ter atribuições de elaborar processos licitatórios.

No caso em comento, o procedimento adotado na Corporação e seguido por este Departamento, quando do processo de inexigibilidade de licitação para os cursos de capacitação, a praxe era de sempre indicar a empresa já no escopo do Projeto Básico, tendo em vista a inviabilidade de competição, conforme previsão do art. 25,II da Lei 8.666-93. Doravante, essa prática deixará de existir.

Análise do Controle Interno:

Em trabalhos futuros, deverão ser analisadas as contratações diretas com inexigibilidade de licitação para avaliação dos procedimentos adotados pela Unidade.

3.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO EM CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.000.596/2012, contratação da empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.714.403/0001-00) para participação de 20 servidores da DSAP/PMDF em curso aberto de capacitação para em Contratação Direta sem Licitação, com carga horária de 16 horas, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 38.240,00, realizado no período de 24 e 25 de abril em Brasília, que não foi justificado o preço da contratação.

Não foi elaborada planilha de estimativa de preços, nem a metodologia adotada para justificar o preço da contratação. O DSAP/PMDF não demonstrou ter pesquisado o valor do mesmo curso em outras contratações pela Administração, nem o valor de outros cursos similares para justificar o preço pago.

Constatou-se que a Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal contratou a mesma empresa para a inscrição de servidores no curso de “Contratação Direta sem Licitação” realizado em 2 e 3/08/2012, pagando o mesmo valor que o DSAP/PMDF de R\$ 2.390,00 por servidor (Pg. 38. Seção 03. Diário Oficial do Distrito Federal de 13/08/2012).

Em pesquisa feita em 15/04/2013, constatou-se os seguintes valores para cursos similares:





EMPRESA	CURSO	VALOR (R\$)
FTX Treinamentos (CNPJ: 13.026.978/0001-74)	Licitações e Contratação Direta, Sem Licitação - Contratos de Emergência.	1.780,00
MMP Costa Treinamento & Desenvolvimento Humano (CNPJ: 10.613.756/0001-60)	Contratação Direta Sem Licitação.	2.099,00
Professora Antonieta – Cursos e capacitação. (CNPJ: 09.375.180/0001-60)	Contratação Direta Sem Licitar (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Cotação Eletrônica de Preços, Suprimento de Fundos, Cartão do Governo Federal).	1.610,00

O DSAD/PMDF adotou o valor da oferta feita pela empresa em 11/04/2012, onde havia a previsão de inscrição de 20 participantes, incluídas 04 cortesias, perfazendo o valor de R\$ 2.390,00 por inscrição, com o valor total de R\$ 38.240,00, que foi o valor pago pela inscrição no curso.

Causa:

- Açodamento no procedimento de contratação.

Consequência:

- Incapacidade de justificativa dos preços usados na contratação.

Recomendação:

- Adotar medidas para aprimorar a elaboração das estimativas de preços nos processos de contratação.

Manifestação do Gestor:

Realmente não consta no processo justificativa de preço da inexigibilidade de licitação, porém verifica-se que o preço encontrava-se dentro do praticado pelo mercado e pela empresa, conforme notas de empenho e notas fiscais anexas de outras empresas que freqüentaram cursos anteriores realizados, bem como notas de empenho do mesmo curso, com valores semelhantes praticados a outros órgãos públicos. Nesse sentido, verifica-se que há compatibilidade dos preços apresentados, não havendo diferenciação de valor a maior para a PMDF.

Nos próximos processos de inexigibilidade serão apresentadas as justificativas para o preço, prevista no art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *como um tópico exclusivo e de forma separada*, contendo os respectivos comprovantes de pesquisas de preços.

Análise do Controle Interno:

A justificativa de preços adotada em contratações da Unidade deverá ser verificada em futuros trabalhos de auditoria.





3.3 - DESCUMPRIMENTO DO PARECER NORMATIVO 1.191/2009 - PROCAD/PGDF

3.3.1 – AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Verificou-se que a FS/PMDF não vem observando requisitos previstos no Parecer Normativo 1.191/2009 – PROCAD/PGDF quando do procedimento de adesão à ata de registros de preços, a saber:

GIOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ: 05.500.641/0001-29)
PROCESSO 054.001.445/2011
REQUISITOS DO PARECER 1.191/2009 DESCUMPRIDOS
Ausência de: • colação da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à legislação do Distrito Federal; • colação do documento de representação do fornecedor devidamente autenticado; • comprovação da tríple regularidade: jurídica, fiscal e econômico-financeira; • manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em efetuar a adesão.

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (CNPJ: 61.797.924/0002-36)
PROCESSO 054.000.724/2011;
REQUISITOS DO PARECER 1.191/2009 DESCUMPRIDOS
Ausência de: • colação da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à legislação do Distrito Federal; • manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em efetuar a adesão.

AQUISIÇÃO DE AVENTAL CIRÚRGICO DESCARTÁVEL PARA O CENTRO ODONTOLÓGICO – PMDF
PROCESSO 054.004.109/2010;
REQUISITOS DO PARECER 1.191/2009 DESCUMPRIDOS
Ausência de: • colação de cópias do edital e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços; • comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais; • demonstração da ausência de prejuízo à contratação original; • comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais; • demonstração da ausência de prejuízo à contratação original; • assentimento do fornecedor da contratação; • cópia da proposta formal do fornecedor dirigida ao DF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços; • comprovação da tríple regularidade: jurídica, fiscal e econômico-financeira; • colação do documento de representação do fornecedor devidamente autenticado; • manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em efetuar a adesão.





O Parecer 1.191/2009 – PROCAD/PGDF elenca todas as normas legais de observância obrigatória pelos órgãos administrativos do DF quando manifestarem interesse em aderir a ata de registro de preço. Ainda enumerou requisitos que são condicionantes para efetuar a adesão, determinando que o órgão interessado deve promover verdadeiro check-list das exigências autorizadoras, sob pena de inviabilização da “carona” pretendida conforme descrito a seguir:

Requisitos obrigatórios para a viabilização da adesão pela Administração Distrital. Após o apontamento da legislação regência, a adesão a Ata de Registro de Preços está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- a) verificação de adequação da demanda (bem ou serviço) às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada à Ata de Registro de Preços;
- b) comprovação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda;
- c) anuência pelo órgão gerenciador;
- d) colação de cópias do edital, da respectiva ata de preços e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços;
- e) comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais;
- f) demonstração da ausência de prejuízo à contratação original;
- g) comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços;
- h) colação da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à legislação do Distrito Federal;
- i) assentimento do fornecedor da contratação e cópia da proposta formal do fornecedor dirigida ao DF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços;
- j) comprovação da tríple regularidade: jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- k) colação do documento de representação do fornecedor devidamente autenticado;
- e
- l) manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em efetuar a adesão.

De posse dos requisitos enumerados, cumpre ao órgão do Distrito Federal - interessado em aderir a Ata de Registro de Preços - promover verdadeiro check-list das exigências autorizadoras, sob pena de inviabilização da “carona” pretendida.

Ante o exposto, verifica-se que o FSPMDF não promoveu o Check-list exigido no Parecer Normativo 1.191/2009 – PROCAD/PGDF a fim de verificar o cumprimento das exigências previstas para viabilizar a adesão a Ata de Registro de Preço. Ressalta-se que a ausência de manifestação conclusiva da assessoria jurídica da unidade foi constante nos processos de adesão analisados pela equipe.

3.3.2 – INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PARA COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM NA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em 16/09/2011, foi celebrado o Contrato n.º 04/2011, no valor de R\$ 755.835,00, processo n.º 054.001.445/201, entre o FSPMDF e a empresa Giom Comércio e Representação de Móveis LTDA. (CNPJ: 05.500.641/0001-29), cujo objeto refere-se à aquisição de mobiliário para o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF por meio do procedimento de adesão à ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP n.º 39/2010.





Cabe ressaltar que foi apresentada pesquisa de preços com 3 orçamentos de empresas atuantes no Distrito Federal, sendo uma delas da própria fornecedora. Não houve apresentação de preços utilizados em contratações de outros órgãos da Administração Pública para comprovar a verificação de vantagem nos preços aplicados.

Ante os fatos relatados constatou-se que a unidade não realizou ampla pesquisa de preços para comprovar a vantagem na contratação por meio da adesão ata de registro de preço, conforme disposto no artigo no § 1º artigo 4º da Lei n.º 938/1995. Ainda o TCDF por meio das Decisões nº 1.806/2006, 2.764/2011 e 630/2012 tem se manifestado reiteradamente sobre a necessidade dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, quando da adesão a Ata de Registro de Preços, realizar ampla pesquisa de preço no mercado local, em especial junto aos órgãos públicos.

3.3.3 – DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Verificou-se no processo n.º 054.001.445/2011, contratação da empresa Giom Comércio e Representação de Móveis LTDA. (CNPJ: 05.500.641/0001-29), referente à aquisição de mobiliário para o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF por meio do procedimento de Adesão ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP n.º 39/2010 que o projeto básico foi elaborado com o direcionamento para a contratação desta empresa.

O termo de referência, fls.30/34, **elaborado em 30/05/2011**, trouxe no item 7 – Comprovação da Vantagem Econômica, um quadro demonstrativo da pesquisa de preços realizada com mais duas empresas cujas **propostas comerciais foram emitidas em 04 e 16/08/2011**. Além de que a **proposta da empresa GIOM** (CNPJ: 05.500.641/0001-29) dirigida à DSAP/PMDF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços foi **emitida em 25/07/2011**.

Ainda, constou-se que outros documentos obrigatórios no procedimento de adesão foram emitidos antes da autorização para realização da despesa, conforme Despacho do Ordenador de Despesa, de 18/08/2011, verso fl.29. Além de que o processo foi autuado em 18/08/2011.

DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	FOLHAS
Termo de Referência	30/05/2011	30/34
Anuência pelo órgão gerenciador	12/08/2011	42
Assentimento do fornecedor da contratação	10/08/2011	47
Proposta formal do fornecedor dirigida à DSAP/PMDF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços	25/07/2011	48/49

Ainda no item 2 do termo de referência – modalidade de aquisição já consta a referência a ata a qual será feita a adesão:

Os equipamentos serão adquiridos através de adesão à Ata de Registro de Preços: Ministério da Defesa, Hospital das Forças Armadas, Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico – SRP n.º 39/2010, processo n.º 60550.000256/2010-





01, conforme relação apresentada no Item 4 deste Projeto Básico totalizando R\$ 755.835,00. O pagamento será realizado de acordo com as normas de execução financeira, orçamentária e contábil do DF.

Ressalta-se que o projeto básico, por definição, deveria apresentar elementos definidores das características do objeto a ser contratado, porém foi elaborado definindo, desde o início, a empresa a ser contratada.

Causa:

- Instrução processual em desconformidade com o Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – PGDF e com as exigências contidas no Art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001, recepcionado no âmbito do Poder Executivo do DF pelo Decreto n.º 22.950, de 08 de maio de 2002.

Consequência:

- Contratação direta sem o devido processo licitatório.

Recomendações:

1. Cumprir todos os requisitos exigidos no Parecer Normativo 1.191/2009 – PROCAD/PGDF quando da adesão a ata de registro de preço, bem como os requisitos exigidos no artigo 27 do Decreto n.º 34.509, de 10/07/2013, quando dos novos procedimentos de adesão à ata de registro de preços, especialmente no que se refere a comprovação da vantagem e compatibilidade da demanda com a ata de registro de preços que se pretende aderir;

2. Apurar a responsabilidade pela contratação de empresa sem atender a todos os requisitos legais para o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço, principalmente porque efetuou contratações com direcionamento e sem comprovar a demanda quantitativa de 100% da ata de registro de preços.

Manifestação do Gestor:

Em relação aos itens 3.3.1 e 3.3.2 a audita informou que no caso dos processos de aquisição dos computadores tipo Servidor e da aquisição de mobiliário, foram seguidas os procedimentos utilizados, à época, pela antiga Diretoria de Apoio Logístico da PMDF para os processos de adesão a Ata de Registro de Preços!

Apesar de toda a falha estrutural e de pessoal qualificado à época e, em que pese não estarem presentes todos os requisitos do Parecer Normativo de forma seqüencial, a maioria dos requisitos estão contemplado na instrução dos autos de forma ampla, principalmente a "**comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais**", que segundo as lições do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no seu livro, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico,¹ a demonstração da vantagem é a viga mestra do carona, conforme se depreende:

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado de demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema





convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo. Essa vantagem se confirma por, pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado pelo custo indireto da licitação.

(...)

São requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços: interessa de órgão não participante (carona) em usar a Ata de Registro de Preços; *avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa*; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância à ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada essa à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata".

Reafirma-se contudo, que a Administração estará adotando, doravante, todos os procedimentos previstos na norma de regência da matéria em esboço.

Quanto ao item 3.3.3 foi informado que no ano de 2011, por conta da recente criação do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal o Projeto Básico seguiu o modelo adotado pela antiga Diretoria de Apoio Logístico (DAL) da Polícia Militar do Distrito Federal para aquisições através de adesão a Atas de Registro de Preços. O modelo de então, orientava que o Projeto Básico já fizesse menção da forma de aquisição, neste caso "Adesão a Ata de Registro de Preços". Por isto, após a confecção da minuta do Projeto Básico se buscava a anuência do órgão gerenciador e a aceitação pelo fornecedor que, normalmente, já enviava uma proposta comercial. Após este rito é que se fazia a pesquisa de preço no mercado para comprovar a vantagem econômica.

Após as visitas realizadas pelos órgãos de controle em 2012, foram realizadas as correções apontadas de modo que o rito atual para adesão a Ata de Registro de preços adotado pelo Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal já se encontra dentro do modelo sugerido e, em conformidade com as normas que regem a matéria, em especial, o Decreto Distrital nº 33.662/12.

Análise do Controle Interno:

Em trabalhos futuros, deverão ser analisadas as contratações por meio de adesão a ata de registro de preços para avaliação dos procedimentos adotados pela Unidade.

3.4 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.000.722/2011, de contratação de serviço de assinatura eletrônica da Revista Brasíndice junto à empresa Andrei Publicações Médica Farmacêuticas (CNPJ: 62.958.491/0001-35), no valor de R\$ 995,00, por inexistência de licitação, que não houve aprovação do Projeto Básico por autoridade competente.





O mesmo ocorreu em relação ao processo nº 054.000.554/2011, de contratação emergencial prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação, desinfecção de áreas, desratização e desinsetização das dependências do Centro Médico, Centro Odontológico, Centro de Assistência Social e Centro de Diagnósticos da PMDF, no qual o projeto básico não tinha a identificação do autor, nem a aprovação da autoridade competente.

Causa:

- Açodamento no procedimento de contratação.

Consequência:

- Risco de invalidade do procedimento.

Recomendação:

- Criar mecanismos para controlar a adequada elaboração dos projetos básicos, assim como de sua aprovação pela autoridade competente.

Manifestação do Gestor:

Vale ressaltar que realmente não consta no processo a aprovação da autoridade competente, contudo, em que pese não ter sido cumprido a formalidade da norma, no caso específico pode-se dizer que o ordenador ao autorizar a despesa, aprovou tacitamente o projeto. Mesmo assim, para corrigir o vício sanável, será providenciado o despacho do ordenador de despesas nos respectivos processos, convalidando o ato e, assim, cumprir a formalidade esculpida na Lei.

Análise do Controle Interno:

A aprovação dos projetos básicos pela autoridade competente deverá ser apreciada em futuras auditorias com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei nº 8.666/93.

3.5 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE EMPRESA CONTRATADA EMERGENCIALMENTE

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.000.554/2011, de contratação emergencial prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação, desinfecção de áreas, desratização e desinsetização das dependências do Centro Médico, Centro Odontológico, Centro de Assistência Social e Centro de Diagnósticos da PMDF, que a empresa contratada, Griffó Serviços Gerais Ltda.(CNPJ: 26.426.650/0001-97) não apresentou documentação comprovando sua habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.





Vale ressaltar que segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal a empresa Griffo (CNPJ: 26.426.650/0001-97) está inscrita com a descrição das seguintes atividades econômicas:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.
- 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança.
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

A atividade correspondente aos serviços contratados seria: 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios. Assim, houve a contratação de empresa sem a verificação de sua habilitação jurídica e sem a apreciação prévia de sua capacidade de executar os serviços contratados.

Causa:

- Ausência de documentação comprobatória da atividade contratada pela Unidade.

Consequência:

- Contratação de empresa sem qualificação técnica para o objeto do contrato.

Recomendação:

- Criar mecanismos de controle para a devida comprovação da qualificação das empresas pretendentes de contratação pela DSAP/PMDF, principalmente em relação à sua qualificação técnica.

Manifestação do Gestor:

Para este tópico reafirma-se o descrito no item 4.13. A criação do Departamento de Saúde e de suas respectivas Diretorias deu-se por meio do Decreto Federal 7.165/2010 regulamentado pelo Decreto Distrital 31.793/2010. A partir de então o Departamento passou a ter atribuições de elaborar processos licitatórios e, no início de 2011 ainda não tinha o conhecimento técnico com pessoal capacitado para condução de um processo emergencial.

Contudo, de lá para cá, a administração adotou e está adotando as medidas necessárias para capacitação pessoal, com vistas a seguir o preceituado no normativo citado.

Ressalta-se porém, que este processo emergencial de limpeza hospitalar foi a primeira contratação em caráter emergencial realizado após a reestruturação da PMDF onde o





Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal - DSAP, ficou responsável pelas contratações e ordenação das despesas.

Análise do Controle Interno:

A questão deverá ser avaliada em próximos trabalhos com o objetivo de verificar a observância na regularidade da documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica das empresas contratadas.

3.6 - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-MPOG/SLTI PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.000.554/2011, de contratação emergencial prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação, desinfecção de áreas, desratização e desinsetização das dependências do Centro Médico, Centro Odontológico, Centro de Assistência Social e Centro de Diagnósticos da PMDF, que não se obedeceu aos preceitos da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG/SLTI para se firmar o ajuste.

As contratações de serviços terceirizados pela União são celebradas utilizando-se esta Instrução Normativa, que, a partir da determinação contida na Decisão Ordinária nº 3093/2011 do Processo TCDF Nº 39068/2009, de 05/07/2011, também passou a ser referência nas contratações do GDF, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 3093/2011

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 75/89) e demais arquivos anexados eletronicamente como papéis de trabalho; b) da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/GAB (fls. 90/92); c) do Parecer nº 703/11 - DA (fls. 95/101); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. autorizar a audiência dos responsáveis relacionados a seguir, nominados no parágrafo terceiro da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas no parágrafo 36 da instrução, no que couber, relativas ao Contrato Emergencial nº 13/09 firmado entre o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda.: a) o ex-Diretor-Geral, em razão das condutas indicadas nos parágrafos 37-c e 39-b da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; b) o ex-Diretor de Tecnologia da Informação, em razão das condutas descritas nos parágrafos 37-a e 39-a da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; c) a ex-Chefe do Serviço Jurídico, em razão das condutas listadas no parágrafo 37-b da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; d) o ex-Presidente da CPL, em razão da conduta descrita no parágrafo 39-c da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; e) a ex-Diretora Administrativo-Financeira, em razão das condutas narradas no parágrafo 37-d da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94; f) a ex-Diretora Técnica e o ex-Diretor Operacional, em razão das condutas aludidas no parágrafo 38 da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94; III. em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa contratada, caso queira, possa vir aos autos se





manifestar quanto aos cálculos promovidos pela Inspetoria, em especial nos parágrafos 17/24 da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp e nos Papéis de Trabalho IV a VIII, a fim de justificar os valores por ela orçados e de afastar a ocorrência de má-fé, tendo em vista a possibilidade de a firma vir a integrar o rol dos responsáveis pelo ressarcimento do débito que o erário distrital tenha efetivamente sofrido, se for o caso; IV. determinar aos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal que, doravante, ao promoverem contratações emergenciais de prestação de serviços, com ou sem aplicação de materiais, instruem os respectivos processos com os modelos de planilhas de custos constantes da Instrução Normativa nº 02, de 30.04.08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal - MPOG, devidamente preenchidos pela futura contratada e demais empresas pesquisadas, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital; V. autorizar: a) o envio de cópia dos papéis de trabalho, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis listados no item II e à empresa indicada no item III, para auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.(grifo nosso)

Sendo assim, não foram observadas as seguintes orientações para este tipo de contratação:

- Necessidade de contratação em separado de serviços distintos, como os de desratização e desinsetização que deveriam ser contratados separados dos serviços de limpeza (art. 3º, IN nº 02 de 2008 MPOG/SLTI);
- Adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho (art. 11, IN nº 02 de 2008 MPOG/SLTI);
- Vedação na fixação do quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço. (art. 20, IN nº 02 de 2008 MPOG/SLTI).

Além disso, como os locais de prestação de serviços possuem áreas de atendimento em saúde, deveria haver a previsão das áreas de risco e das cautelas específicas para os setores de acordo com as atividades médicas praticadas em cada um deles.

Causa:

- Ausência de conhecimento sobre a norma.

Consequência:

- Contratação com valores acima dos utilizados em contratações semelhantes pela Administração quando em uso da norma.



**Recomendações:**

1. Utilizar os parâmetros normatizados na IN 02/2008 SLTI/MPOG nas futuras contratações de serviços de limpeza e conservação.
2. Separar as contratações de serviços de limpeza e conservação dos serviços de desinsetização e desratização.

Manifestação do Gestor:

A criação do Departamento de Saúde e de suas respectivas Diretorias deu-se por meio do Decreto Federal 7.165/2010 regulamentado pelo Decreto Distrital 31.793/2010. A partir de então o Departamento passou a ter atribuições de elaborar processos licitatórios e, no início de 2011 ainda não tinha o conhecimento técnico com pessoal capacitado para condução de um processo emergencial. Contudo, de lá para cá, a administração adotou e está adotando as medidas necessárias para capacitação de pessoal, com vistas a seguir o preceituado no normativo citado.

Análise do Controle Interno:

Avaliar a utilização da IN 02/2008 - SLTI/MPOG em futuras contratações de serviços de limpeza e conservação pela Unidade no decorrer dos futuros trabalhos de auditoria.

3.7 - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA COMO FUNDAMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**Fato:**

Verificou-se nos processos citados a seguir que o DSAP/PMDF pagou por serviços médicos prestados aos policiais militares e seus dependentes usando a justificativa de dispensa de licitação motivada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 sem a devida caracterização de urgência ou emergência dos casos.

PROCESSO	OBJETO	FORNECEDOR	JUSTIFICATIVA	VALOR (R\$)
054.000.812/2011	Cirurgia Ortognática Corretiva maxila-mentoplastia e mandibular	Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44)	Procedimento com caráter de urgência. Solicitado em 24/03/2011. Procedimento executado em 20/08/2011.	68.679,86
054.002.009/2011	PET/CT para controle de transplante de medula óssea.	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda. (CNPJ: 24.942.732/0001-69)	Exame a ser realizado no intervalo de 6 meses após a transplante para controle do quadro clínico. Data justificativa: 10/10/2011.	3.500,00
054.002.037/2011	Cross Linking: injeção de Lucentis.	OFTALMED (CNPJ: 37.992.740/0001-61)	Paciente com quadro de ceratocone, que pode ter sua evolução interrompida com o uso do procedimento Cross Linking. Solicitação: 18/08/2011 De acordo com urgência relativa por oftalmologista da PMDF, em	7.000,00





PROCESSO	OBJETO	FORNECEDOR	JUSTIFICATIVA	VALOR (R\$)
			19/08/2011. Procedimentos realizados em: 30/08/2011 (OEsquerdo) 13/09/2011 (ODireito).	

De acordo com a Resolução CFM nº 1451/95, nos casos de atendimento médico devem ser adotados os seguintes conceitos de emergência e urgência:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato. (grifo nosso)

No processo nº 054.000.812/2011, o procedimento de Cirurgia Ortognática Corretiva maxila-mandibular e mentoplastia teve um intervalo de tempo de quase 5 meses entre a sua solicitação e sua execução, o que descaracteriza a condição temporal de necessidade imediata de atenção médica das urgências/emergências.

Em relação ao processo nº 054.002.009/2011, o procedimento de PET/CT para controle de transplante de medula óssea estava programado, o que descaracteriza a condição de imprevisibilidade da Urgência.

Finalmente, no processo nº 054.002.037/2011, o procedimento teve a classificação de “urgência relativa” por oftalmologista da PMDF, não havendo caracterização precisa da necessidade imediata do procedimento executado.

Assim, constatou-se que nestes casos a motivação para a Dispensa de Licitação não foi adequada para a contratação direta das empresas e pelo pagamento dos serviços.

Causa:

- Ausência de padronização nas definições de situações de emergência e urgência.

Consequência:

- Pagamento por serviços como emergenciais em situações não caracterizadas como tal.

Recomendação

- Adotar parâmetros mais objetivos e coerentes para certificar as situações de emergência e urgência nos pagamentos dos serviços médicos prestados aos policiais militares e seus dependentes relacionados a estas situações.



**Manifestação do Gestor:**

Realizou-se análise dos três processos citados e passa-se a discorrer sobre cada um:

- 054.000.812/2011 - procedimento cirúrgico facial - Há no processo laudo odontológico de dentista da Corporação (fls. 04) atestando que o "procedimento cirúrgico requisitado tem caráter urgente em face das dores constantes e dificuldade de mastigação;

- 054.002.037/2011 - Injeção de Lucentis é uma tentativa imediata para o paciente não perder totalmente a visão. Nestes casos, o tempo de espera para um credenciamento seria inviável. Há nos autos justificativa médica de oftalmologista da Corporação corroborando com o relatório médico da necessidade imediata do tratamento.

- 054.002.009/2011 - PET/CT é um exame para a detecção de massas residuais antes ou após transplante de medula óssea, sendo o método mais recomendado. No caso em tela o paciente foi submetida a transplante e necessitava de exame para verificar sua situação pós-cirúrgica.

O método preferencial para realização dos procedimentos médicos que não estavam regularmente contratados era a montagem de processo de Pedido de Prestação de Serviço - PPS (utilização dada à Dispensa de Licitação pela emergência - art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), pagando-se diretamente à empresa, conforme o menor valor orçado (justificativa do preço).

Este procedimento foi revisto e atualmente, quando não há prestadores credenciados ou contratados, realiza-se o ressarcimento ao titular e, somente é realizado o pagamento à empresa quando, expressamente, for caracterizada a urgência, realizando o prévio empenho. Este procedimento está normatizado pela Portaria PMDF 788/2012.

Mais uma vez é conveniente destacar que, apesar de ter sido uma prática usual durante muitos anos na Corporação, atualmente, a figura do antigo PPS não mais existe, foi banido pela atual gestão.

Análise do Controle Interno:

Em trabalhos futuros, verificar os parâmetros adotados para justificativa de autorização de atendimentos em caráter de emergência e urgência pela Unidade.

3.8 - TERMOS DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS COM O MESMO NÚMERO**Fato:**

O processo 054.000.629/2010 trata do Credenciamento n.º 4/2010 na área de Odontologia – especialidade Ortodontia. O edital de credenciamento n.º 4/2010 PMDF/Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal foi publicado no DODF n.º 51 em 16 de março de 2011.





As clínicas Centro Odontológico Miranda Ltda. (CNPJ: 02.574.101/0001-00), UNIORTHO – Unidade de Excelência em Odontologia Ltda. (CNPJ: 08.929.334/0001-56), ORTO-VITTA Ltda. (CNPJ: 11.294.836/0001-62) e ELO Odontologia Especializada Ltda. (CNPJ: 06.987.849/0001-87) foram credenciadas na especialidade de Ortodontia pelo Fundo de Saúde da PMDF. Ocorre que apesar de serem clínicas distintas, todas assinaram um termo de credenciamento de prestação de serviços com o número n.º 4/2010, conforme pode se verificar às folhas 868, 887, 901 e 936 do processo.

Ressalta-se que o termo de credenciamento equivale a um contrato regido pela Lei 8.666/1993 que estabelece em seu art. 54, § 1º :

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Dessa forma, cada credenciado deve ter seu próprio termo de credenciamento, com número distinto de qualquer outro, pois os termos de credenciamento também devem estabelecer as condições de execuções, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ainda, de acordo com o Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal aprovado pelo Decreto n.º 31.017, de 11/11/2009:

Os documentos contêm data – dia, mês e ano – de produção e numeração. A numeração de documentos é reiniciada a cada ano, a partir do número um, em ordem cronológica crescente. *Não devem existir documentos com o mesmo número, no mesmo ano e no mesmo setor.(grifo nosso)*

Causa:

- Desconhecimento dos normativos acerca do credenciamento.

Consequência:

- Dificuldade de fiscalização e controle da execução dos termos de credenciamento.

Recomendação:

- Criar mecanismos de gestão a fim de atribuir a cada termo de credenciamento um número, mesmo que seja originário de um mesmo edital de credenciamento a fim de cumprir o disposto no Manual de Gestão de Documentos do GDF, aprovado pelo Decreto n.º 31.017, de 11/11/09.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do Fundo de Saúde da PMDF.





Análise do Controle Interno

Mantêm-se as recomendações.

3.9 - UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA COM REFERÊNCIA A DATA RETROATIVA PARA LEGITIMAR PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES ACIMA DOS INICIALMENTE PROPOSTOS EM TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO.

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.002.554/2009, de credenciamento de hospitais para atendimento em Terapia Intensiva aos policiais militares e dependentes, por meio do Credenciamento 09/2009, que a formalização da repactuação dos valores dos serviços ocorreu após um período de pagamentos sem a correção da classificação dos serviços, parâmetro que alterou os preços dos serviços prestados.

O valor de remuneração dos serviços hospitalares foi firmado de acordo com classificação prévia ao credenciamento, que varia em A, B ou C, de acordo com a Portaria PMDF nº 575 de 28/09/2007. Antes do credenciamento, é feita a avaliação pela Comissão de Classificação Hospitalar do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal (DSAP) da PMDF. De acordo com o Edital 09/2009, que normatizou o credenciamento, os valores correspondentes à classificação dos hospitais seria:

TIPO DE HOSPITAL	VALOR DA UNIDADE DE SERVIÇO (US)
A	R\$ 0,40
B	R\$ 0,34
C	R\$ 0,31

No caso do Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44), Termo de Credenciamento nº 08/2009, houve a classificação inicial como hospital tipo B. Ainda assim, o Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44) apresentou fatura de cobrança dos serviços no mês de novembro de 2011 como se fora classificado como tipo B, usando o valor de US de R\$ 0,40. Como houve glosa dos valores cobrados acima do valor credenciado, o Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44) solicitou ao DSAP que fosse feita nova vistoria de suas instalações para obtenção de nova classificação.

Em 07/03/2012, o Presidente da Comissão Mista Permanente de Credenciamento na Área de Saúde, por meio do Ofício 42/2012 – CMPCAS, informou ao Chefe da DSAP que o Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44) havia recebido a classificação do tipo A, após nova vistoria da comissão responsável por esta avaliação.

A partir desta nova classificação, houve o pagamento das despesas utilizando o valor de US de R\$ 0,40, sem a devida formalização por meio de aditamento ao Termo de Referência. Houve manifestação da Assessoria de Análise Técnico-Jurídica da DSAP/PMDF, em 14/11/2012, com a recomendação de que a utilização do novo valor de US (R\$ 0,40) só ocorresse a partir da assinatura do respectivo termo aditivo. Porém, a Chefia desta Assessoria, em Despacho de 18/12/2012, assim opinou:





Por fim, sugiro a manutenção da minuta proposta pela Seção de Acompanhamento de Contratos, acrescentado apenas a data em que a alteração da mudança de Classe começou a surtir os seus efeitos “a contar de”, ou seja, quando o hospital foi comunicado da mudança de Classe pela Comissão e que, efetivamente, a Seção de Análise de Contas Médicas começou a atualização da US da nova Classe para o Hospital Santa Helena (09 de março de 2012).

Dessa forma, levando em consideração que o próprio edital faz referência à Portaria nº 575, de 28 de setembro de 2007, e estabelece que os valores de USH (unidade de serviço hospitalar) serão remunerados de acordo a classificação hospitalar definido, ou seja, Hospital Santa Helena deveria ter sido tratado com Classe “A” desde a homologação da Comissão de Vistoria, pois tal critério de pagamento já encontra-se respaldado na citada portaria, opina-se pela assinatura do Termo Aditivo com a data atual, acrescentando no final do texto do objeto o seguinte: “a contar de 09 de março de 2012”.

A formalização da nova classificação do Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44) ocorreu por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Credenciamento nº 09/2009, assinado em 04/02/2013, quando houve a seguinte alteração do objeto descrito em sua cláusula segunda:

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual com vistas a reclassificação da Credenciada na Classe “A”, conforme classificação descrita e publicada na Portaria PMDF nº 575, de 28 de setembro de 2007, que adota as Normas de Classificação Hospitalar, e dá outras providências, com base na decisão da Comissão de Vistoria e Classificação Hospitalar – DSAP, a contar de 09 de março de 2012.

Vale ressaltar que o TCU se pronunciou contrário à prática de celebração de contratos com efeitos retroativos nas seguintes decisões:

Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara)

Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.
(Decisão 586/2002 Segunda Câmara)

Além disso, a mudança de classificação do Hospital Santa Helena (CNPJ: 00.049.791/0001-44) apresentada no Termo Aditivo com data retroativa desrespeita a norma de publicização contida no artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que esta informação só foi colocada a público um ano após a efetivação de sua reclassificação com o consequente aumento nos valores de remuneração.

Causa:

- Ausência de formalização de cláusula contratual no momento de reclassificação do prestador de serviços, com realinhamento dos preços a serem pagos.

Consequência:

- Ausência de publicização da alteração contratual a partir dos seus efeitos.





Recomendação:

- Abster-se da utilização de cláusulas contratuais com efeitos retroativos para a convalidação de irregularidades ocorridas durante sua vigência.

Manifestação do Gestor:

Conforme a instrução constante no próprio processo de credenciamento, a data retroativa foi encontrada utilizando os parâmetros legais e os princípios fundamentais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Destaca-se, fundamentalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido na cabeça do art. 3º daquele Estatuto, que estabelece o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não constante no original).

Tal princípio preconiza que a administração e o particular somente poderá fazer ou deixar de fazer conforme as imposições descritas no Edital. Por isso o Edital de Credenciamento nº 09/2009 é expresso e taxativo, no sentido de que a Corporação pagará pelos serviços médicos conforme a classificação hospitalar, previsto na Portaria nº 575 de 28 de setembro de 2007.

Isso é um critério objetivo, pois a Portaria nº 575/2007 está prevista na íntegra, como o ANEXO VII, fls. 202/235, do Edital de Credenciamento nº 09/2009, devendo ser cumprida pelas partes, principalmente, pela Contratante, **in casu**, a Administração Pública. De acordo com o item estabelece o seguinte, **in verbis**:

METODOLOGIA da Portaria 575/2007,
II - METODOLOGIA

A metodologia adotada para o sistema de avaliação, é a de atribuir diversos quesitos, variando individualmente de 0 (zero) até a pontuação máxima específica de cada um, constantes no QUESTIONÁRIO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO HOSPITALAR, determinando-se então o quantitativo total e encontrando-se a classificação. Assim, ficará estabelecido o valor em moeda corrente da USH (unidade de serviço hospitalar), que será aplicado para o cálculo dos valores das taxas e serviço hospitalares das tabelas em vigor.

Os valores das USH (unidade de serviço hospitalar) a serem utilizados para remuneração dos Hospitais credenciados de *acordo com a classificação dos mesmos*, serão definidos mediante pesquisa de mercado realizada pela Diretoria de Saúde da PMDF no âmbito do Distrito Federal.

No processo de avaliação, devem ser consideradas as particularidades de cada estabelecimento de acordo com a conceituação em Pequeno, Médio e Grande Porte, observando-se, no entanto, os critérios do instrumento de classificação dos estabelecimentos de saúde mais completos, partindo desses a avaliação dos seguintes, (grifo não constante no original).





Logo, quando a Comissão de Credenciamento homologou o Hospital como Classe "A", ela fazia jus a receber como tal naquela ocasião, pois a contratada investiu recursos financeiros para melhor atender os beneficiários dos serviços públicos e *tinha conhecimento da Portaria nº 575, que passou a ser norma para ambas as partes, também, dentro do credenciamento.*

Ademais, o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estabelece que são cláusula necessárias no contrato **"os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"**. Ao incluir a Portaria nº 575/07 a Administração estabeleceu todo o critério de remuneração do credenciamento, ou seja, o pagamento pela classificação hospitalar.

Ocorre que a Administração não confeccionou o termo aditivo tempestivamente, porém começou a remunerar o Hospital desde aquele momento e quando descobriu o vício de formalidade, por meio de um aditivo contratual, corrigiu os seus atos e conferiu o direito legítimo à contratada, *retroagindo à data do fato gerador da correção dos valores.*

Não obstante, a própria auditoria trata isso como **"repactuação dos valores dos serviços devido à reclassificação do prestador"**. A despeito disso, a Instrução Normativa do MPOG nº 02/2008 no art. 41, estabelece a contagem do início da vigência proveniente de repactuação, e entende a validade retroativa de cláusula, conforme se observa:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações *terão suas vigências iniciadas* observando-se o seguinte:

I - *a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;*

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou em data anterior da ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, *na forma de acordo*, convenção ou sentença normativa, *contemplar data de vigência retroativa*, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (sem grifo no original)

Pelo exposto, entende-se que o aditivo contratual foi realizado dentro dos parâmetros legais não havendo nenhum prejuízo ao erário, mas sim, um critério estabelecido no Edital.

Análise do Controle Interno:

A Unidade afirmou que:

“a Administração não confeccionou o termo aditivo tempestivamente, porém começou a remunerar o Hospital desde aquele momento e quando descobriu o vício de formalidade, por meio de um aditivo contratual, corrigiu os seus atos e conferiu o direito legítimo à contratada, *retroagindo à data do fato gerador da correção dos valores.*

Assim, a Unidade considerou a ausência de elaboração de termo aditivo como vício de formalidade e não como a falta de um elemento essencial de instrumento e de forma para a validade da avença. Além disso, os argumentos apresentados em relação à IN MPOG





nº 02/2008 não são cabíveis em situação causada por omissão ou falha da Administração, como no caso em tela.

Porém, como não houve prejuízo ao Erário, nem enriquecimento sem causa seja da Administração ou da contratada, ratifica-se a recomendação para a Unidade abster-se da utilização de cláusulas contratuais com efeitos retroativos para a convalidação de irregularidades ocorridas durante sua vigência, cuidando para não repetir a falha que causou o fato apresentado.

3.10 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE GARANTIA

Fato:

O processo n.º 054.001.210/2011 trata da aquisição de material odontológico por meio do Pregão Eletrônico n.º 424/2011 - SEPLAN/DF fornecido pelas empresas Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 33.498.171/0001-41) e Dentária e Distribuidora Hospitalar Porto Alegreense Ltda. (CNPJ: 91.083.212/0001-35). A equipe de auditoria verificou que no processo não consta a prestação de garantia contratual que encontra abrigo no edital do Pregão, cláusula 11.3:

11.3 Por ocasião da celebração do contrato será exigido da licitante vencedora a prestação de uma das seguintes garantias:

I – caução em dinheiro, ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (redação dada pela Lei n.º 11.079, de 2004)

II – seguro-garantia; ou,

III – fiança bancária.

11.3.1 Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia acima, no percentual de 2% (dois por cento) do valor do contrato (Lei n. 8.666/93, art. 56, parágrafo 2º).

Ressalta-se ainda, que o disposto no edital está conforme o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Fato semelhante ocorreu no processo n.º 054.000.832/2011 trata da aquisição de material odontológico, conforme requisições de material n.º 60, 61 A, 61 B, 61 C, pelas





empresas Saúde Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 33.498.171/0001-41), no valor de R\$ 21.942,56, e In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda- (CNPJ: 07.788.510/0001-14), no valor de R\$ 24.609,50, pregão eletrônico 356/2011 – Pregão/SEPLAN/DF, realizado em 28/10/2011.

Por fim, o fato foi recorrente no processo n.º 054.000.923/2011 que trata da aquisição de 6 veículos automotores de fabricação nacional, novo, zero quilômetro, tipo motocicleta, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011. Em 1º/07/2011, foi celebrado o Contrato n.º 07/2011 com a empresa Freedom Motors LTDA. (CNPJ: 04.719.284/0001-21).

Causa:

- Ineficiência dos procedimentos de contratação.

Consequência:

- Execução do contrato sem a apresentação da garantia prevista em lei.

Recomendação

- Determinar ao setor competente que estabeleça rotinas a fim de cobrar o valor referente à garantia conforme o disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993.

Manifestação do Gestor:

Destaca-se que a aquisição do bem em referência foi realizada no início do período de transição da nova estrutura do Departamento de Saúde da Polícia Militar, ocasião em que o Departamento passou a ter atribuições de elaborar processos licitatórios e, no início de 2011 ainda não tinha o conhecimento técnico com pessoal capacitado para condução de processo de contratações de modo em geral. Contudo, de lá para cá, a administração adotou e está adotando as medidas necessárias para capacitação de pessoal, com vistas a seguir o preceituado no normativo citado. Verifica-se, porém, que as empresas entregaram os bens de acordo com as especificações estabelecidas sem prejuízo das atividades administrativas, não havendo a necessidade da Administração se utilizar de uma possível retenção da garantia por descumprimento de cláusulas contratuais. Na mesma vertente, torna-se oportuno aclarar que, atualmente, em todos os procedimentos formais previstos na Lei para uma regular contratação, são conferidos por meio de check list, incluindo nesse rol, a cobrança da garantia contratual prevista nos Editais.

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor serão objeto de monitoramento futuro a fim de verificar se a garantia está sendo entregue.





3.11 - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO

Fato:

Verificou-se no processo nº 054.000.722/2011, de contratação de serviço de assinatura eletrônica da Revista Brasíndice junto à empresa Andrei Publicações Médica Farmacêuticas (CNPJ: 62.958.491/0001-35), no valor de R\$ 995,00, por inexigibilidade de licitação, que a execução dos serviços não teve acompanhamento formal por executor de contrato.

De acordo com a justificativa apresentada no projeto básico do processo, a Revista Brasíndice, objeto da contratação, é considerada uma referência nacional de códigos e preços de medicamentos utilizados em atendimentos hospitalares, sendo o seu formato eletrônico necessário para alimentar o novo Sistema de Gestão e Registro Eletrônico em Saúde da PMDF. A presente aquisição abrange a entrega de 24 edições, em papel, da revista e o acesso ao Brasíndice Eletrônico por meio da internet no período de 12 meses.

Não houve nomeação de executor de contrato para o acompanhamento das entregas dos periódicos, nem do funcionamento do acesso por meio eletrônico. Não há nos autos do processo qualquer documento atestando a execução do objeto da contratação, apenas o atesto apostado na nota fiscal no momento do pagamento em 13/07/2011.

O fato foi recorrente no processo n.º 054.000.923/2011, que trata da aquisição de 6 veículos automotores de fabricação nacional, novo, zero quilômetro, tipo motocicleta, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011. Em 1º/07/2011, foi celebrado o Contrato n.º 07/2011 com a empresa Freedom Motors LTDA. (CNPJ: 04.719.284/0001-21), não ocorrendo a designação e nomeação de executor de contrato.

Causa:

- Entendimento por parte da Unidade da falta de necessidade de nomeação de executor de contrato para este tipo de contratação.

Consequência:

- Ausência de acompanhamento contratual.

Recomendação

- Caso os contratos ainda estejam em vigor, providenciar a nomeação de executor para o acompanhamento da prestação dos serviços.

Manifestação do Gestor:

A respeito do processo nº 054.000.596/2012 - Não é praxe na Corporação a nomeação de executor do contrato, tendo em vista que se tratava de prestação de serviço de curso de curtíssima duração. Ressaltando ainda, que por se tratar de contratação com valor inferior a R\$ 80.000,00, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos faculta a





formalização do instrumento de contrato, por isso não há a nomeação específica de um determinado executor, posto que o termo de contrato fora substituído pela nota de empenho da despesa. No entanto o autor do projeto ou a Seção responsável fica encarregado de finalizar o processo com a juntada da lista de presença e cópia dos certificados dos concludentes.

No processo 054.000.923/2011, tratava-se de Ata de Registro de Preço da PMDF e já existia um contrato em vigor pela aquisição de um número maior de veículos, com executor nomeado. A aquisição feita pelo DSAP foi de seis motos, sendo o contrato gerido pela seção de contratos, e as motos foram recebidas pela comissão de recebimento, que não deixou de observar os prazos de recebimentos e o cronograma de manutenção preventiva dos veículos, pois entendia-se que a comissão supriria a nomeação de um executor. A administração já está tomando as providências para que nos próximos termos de contratos de recebimentos de materiais, sejam designados, também, os respectivos executores, além da comissão de recebimento e, evitar que fatos desta natureza não voltem a ocorrer.

Análise do Controle Interno:

As recomendações são mantidas, sendo necessário verificar em futuros trabalhos de auditoria na Unidade se houve a nomeação dos executores dos contratos citados.

3.12 - MATERIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO CONTRATUAL

Fato:

O processo n.º 054.000.724/2011 trata da aquisição de computadores tipo servidor e outros equipamentos complementares para serem utilizados pelo departamento de saúde e assistência ao pessoal da polícia militar do DF por meio de adesão a Ata de Registro de Preço n.º 10/2010, Pregão SRP 09/2010 – SRP/DCTIM/2010.

Em 27/06/2011 foi celebrado o Contrato n.º 01/2011 com a empresa Hewlett-Packard Brasil LTDA. (CNPJ: 61.797.924/0002-36), no valor de R\$ 898.200,00. Consta na Cláusula Décima Terceira do referido contrato o prazo de 45 dias para execução do objeto a partir da assinatura do termo contratual.

Cláusula décima terceira – dos prazos

O prazo de execução do objeto deste Contrato pela contratada será de 45 dias a partir de sua assinatura pelas partes, dependendo a sua eficácia da publicação do seu extrato no DODF. Este prazo poderá ser prorrogado, se houver interesse da PMDF, até o limite permitido em Lei.

Assim o prazo limite para entrega dos equipamentos e serviços foi até 11/08/2011. Porém verificou-se que a entrega foi efetuada após esta data, conforme notas fiscais relacionados a seguir.

Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR NF	EMIÇÃO NOTA DE RECEBIMENTO NRP 51/2012	ATESTO
75526	10/10/11	107.035,93	14/09/12	20/12/12
75527	07/10/11	13.964,07		
75528	07/10/11	410,00		
75529	07/10/11	1.260,00		
75532	07/10/11	1.636,00		



Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR NF	EMIÇÃO NOTA DE RECEBIMENTO NRP 51/2012	ATESTO
75533	10/10/11	9.354,00		
75536	10/10/11	1.400,00		
75537	10/10/11	19.656,73		
75538	10/10/11	1.223,27		
302989	11/10/11	45.920,00		
302991	11/10/11	3.200,00		
302995	11/10/11	136.800,00		
302997	11/10/11	91.000,00		
302999	11/10/11	58.800,00		
303004	11/10/11	8.000,00		
303007	11/10/11	8.700,00		
303010	11/10/11	52.000,00		
303012	11/10/11	146.000,00		
303016	11/10/11	59.000,00		
330700	18/12/12	80.540,00		
125490	21/06/12	13.900,00		
125491	21/06/12	14.488,00		
125492	21/06/12	2.811,69		
139771	31/08/12	9.471,88		
139772	31/08/12	11.628,12		
TOTAL		898.200,00		

Não consta nos autos documentos solicitando prorrogação de prazo para as entregas, nem justificativas para o atraso verificado. Também não houve aplicação de multa prevista na Cláusula Décima Quinta do Contrato n.º 01/2011, o qual trata das penalidades em caso de inadimplência parcial ou total.

Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades

A Contratada, na hipótese de inadimplência parcial ou total, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados, estará sujeita às seguintes penalidades, garantia a prévia defesa no respectivo processo:

(...)

b) multa, nos seguintes percentuais:

I – 0,2% do valor total do Contrato em atraso, para cada dia de atraso em relação ao início da execução do objeto da Contratada, limitada a 10 (dias), a partir do qual será considerada inexecução contratual;

II – 5% do valor total do Contrato, de multa compensatória no caso de inexecução parcial ou total do acordo;

III – 0,5% do valor total do Contrato, para cada dia de não atendimento às determinações do fiscal, quando do descumprimento de itens contratuais.

(...)

A aplicação de sanções ao Contratado durante a execução do contrato consta no artigo 87 e parágrafos seguintes da Lei 8.666/93.

Por fim, o atraso na entrega do material também ocorreu nos seguintes processos:

PROCESSO	CREDOR	DIAS DE ATRASO NA ENTREGA	VALOR R\$
054.000.832/2011	Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 33.498.171/0001-41)	25 dias	21.942,56
	In Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ: 07.788.510/0001-)	36 dias	24.609,50





PROCESSO	CREDOR	DIAS DE ATRASO NA ENTREGA	VALOR R\$
	14)		
054.001.210/2011	Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 33.498.171/0001-41)	48 dias	42.669,86
	Dentária e Distribuidora Hospitalar Porto Alegre Ltda. (CNPJ: 91.083.212/0001-35).	115 dias	17.542,25
054.000.923/2011	Freedom Motors Ltda. (CNPJ: 04.719.284/0001-21)	21 dias	217.800,00
054.001.721/2011	H. Strattner e cia Ltda. (CNPJ: 03.581.246/0001-92)	37 dias	870.489,00
054.004.109/2010	Mercado Diagnóstica e Hospitalar (CNPJ: 02.587.710/0001-95)	29 dias	9.800,00
054.004.109/2010	Winner Indústria de Descartáveis Ltda. (CNPJ: 05.421.585/0001-37)	53 dias	689,85

Causa:

- Ausência de acompanhamento contratual.

Consequência:

- Ausência de aplicação de sanções referentes aos descumprimentos contratuais.

Recomendações:

1. Estabelecer mecanismos de controle para verificar se o prazo de entrega de compras está dentro do previsto em contrato, e no caso de descumprimento injustificado, aplicar a multa cabível.
2. Caso os contratos ainda estejam em vigor, providenciar a nomeação de executor para o acompanhamento da prestação dos serviços.

Manifestação do Gestor:

Em que pese o lapso temporal transcorrido da entrega até a presente data, bem como os materiais terem sido entregues dentro das especificações, levando em consideração a prescrição quinquenal, serão instaurados os respectivos processos administrativos para apuração de cada caso, e assim verificar as circunstâncias dos fatos ocorridos, bem como a possibilidade de aplicação de sanção ou não às empresas.

Análise do Controle Interno:

A equipe de auditoria mantém as recomendações.





3.13 - DEMORA NA DESIGNAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato:

Constatou-se no processo n.º 054.000.724/2011, de aquisição de computadores tipo servidor para serem utilizados pelo departamento de saúde e assistência ao pessoal da polícia militar do DF, que a designação dos executores do Contrato n.º 01/2011, ocorreu em 25 abril de 2012 (Portaria n.º 53. DODF n.º 86, 03/05/12). Considerando que o contrato foi assinado em 27/06/11, houve um intervalo de mais de 7 meses até a nomeação dos executores.

Causa:

- Demora dos processos internos de controle de contratos.

Consequência:

- Ausência de fiscalização adequada do contrato.

Recomendação:

- Nomear os executores de contratos imediatamente após a assinatura dos respectivos termos, antecedendo a execução do objeto firmado.

Manifestação do Gestor:

Além das justificativas contidas no item 4.21 - *Ausência de documentos comprovando a publicação do extrato de contrato e termos aditivos*, destaca-se que o executor foi nomeado antes que equipamento entrasse em operação em maio de 2012. Atualmente, a Seção de Gestão de Contratos da Diretoria de Planejamento Gestão de Contratos, tem adotado **check list para** todos os procedimentos, o que inclui a nomeação de um executor, no momento da assinatura do futuro contrato, razão pela qual, tal demora não mais ocorre.

Análise do Controle Interno:

A equipe de auditoria mantém as recomendações. Em trabalhos futuros deverão ser verificados os procedimentos adotados para a designação tempestiva dos executores de contratos.

3.14 - ATESTO DO EXECUTOR DO CONTRATO FORA DO PRAZO NORMATIVO

Fato:

O processo n.º 054.000.761/2010 trata do pagamento da prestação de serviço de exames cardiológicos à Clínica Cardionorte - Cardiologistas Associados da Asa Norte SC Ltda. (CNPJ: 03.233.255/0001-92), Termo de Credenciamento n.º 2/2010, assinado em 3 de fevereiro de 2010, com vigência de 60 meses.





A equipe de auditoria verificou que existem notas fiscais abaixo relacionadas que descumpriram o inciso IV do art. 5º da Portaria SGA n.º 29/2004, de 25 de fevereiro de 2004, que dispõe:

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

(...)

IV ? atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no *prazo máximo de 10 (dez) dias úteis* contados de seu recebimento;(grifo nosso)

FL.	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO	DATA DO ATESTO
904	3355	44.931,42	29/02/2012	18/04/2012
929	3356	28.790,47	29/02/2012	18/04/2012
1034	3463	26.513,52	25/05/2012	12/06/2012
1049	3464	48.005,98	25/05/2012	12/06/2012

De acordo com os itens 7.5 e 7.6 do termo de credenciamento n.º 2/2010:

7.5 – O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em parcelas, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Credenciamento.

7.6 – Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro rata tempore” do INPC.

Com base no exposto acima, o atraso pode ocasionar atualização monetária. Ressalta-se que não consta no processo qualquer justificativa para o atesto intempestivo.

Fato semelhante também ocorreu no processo abaixo elencados:

PROCESSO	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	DATA DA EMISSÃO	DATA DO ATESTO
054.000.323/2011	8474	50.455,00	09/02/2012	28/02/2012
	8878	11.687,35	05/03/2012	28/03/2012
	9956	1.481,11	18/04/2012	14/05/2012
	10411	5.019,92	11/05/2012	19/06/2012
054.001.717/2012	75526	107.035,93	10/10/2011	20/12/12
	75527	13.964,07	07/10/2011	
	302989	45.920,00	11/10/2011	
	302995	136.800,00	11/10/2011	
	302997	91.000,00	11/10/2011	
	302999	58.800,00	11/10/2011	
	303010	52.000,00	11/10/2011	
	303012	146.000,00	11/10/2011	
	303016	59.000,00	11/10/2011	
	330700	80.540,00	18/12/2012	
	125490	13.900,00	21/06/2012	
	125491	14.488,00	21/06/2012	
	139771	9.471,88	31/08/2012	
	139772	11.628,12	31/08/2012	
	1824	24.033,08	26/12/2011	15/01/2012





054.000.637/2008	1826	210,70	26/12/2011	25/01/2012
	1999	18.289,02	05/03/2012	16/04/2012
	2000	19.897,79	05/03/2012	16/04/2012

Por fim, o parágrafo único do Art. 5º da Portaria SGA n.º 29/2004 dispõe:

Parágrafo Único ? O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n° 197/1991.

Causas:

- Ausência de conhecimento dos prazos legais.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos prazos de pagamento definidos nos contratos.

Consequência:

- Atraso nos pagamentos, com possível incidência de índice de correção previsto em contrato.

Recomendações

1. Exigir dos executores de contrato o cumprimento do prazo de 10 dias úteis para atesto das notas fiscais, conforme disposto na Portaria SGA n.º 29/2004;
2. Instituir controle de prazos de pagamento dos contratos em andamento;
3. Adotar medidas com vistas a capacitar os executores de contrato para o exercício da atividade.

Manifestação do Gestor:

Em contratos de prestação de serviço contínuo muitas vezes a nota fiscal não era atestada dentro do prazo devido a falta de certidões negativas ou outros fatos alheios a vontade do executor do contrato. Contudo o atesto a notas fiscais fora do prazo estabelecido foi regulamentado por normativo interno para que se realize justificativa quando ocorrer. Há orientação, a partir do ano de 2012, para que o atesto seja realizado em, no máximo, cinco dias ou se justifique o que exceder esse prazo.

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo gestor serão objeto de monitoramento futuro para verificar se o atesto está ocorrendo dentro do prazo, conforme orientação exarada pelo FS/PMDF em 2012.





3.15 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Fato:

Constatou-se no processo de pagamento n.º 054.000.323/2011, referente à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e correlata, na área específica de UTI, ofertados pelo Hospital Santa Marta Ltda. (CNPJ: 00.610.980/0001-44) conforme Termo de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 09/2009 que a certidão de regularidade do FGTS, à fl.387, válida até 28/02/2012, estava vencida na ocorrência do pagamento das Notas Fiscais 8125, 8138, 8143, 8145/2012, conforme Ordem Bancária 2012OB00271, emitida em 08/03/2012, fl. 396.

NOTAS FISCAIS	VALOR
8125	32.421,73
8138	4.224,46
8143	21.164,90
8145	38.900,00
TOTAL	96.712,09

O mesmo fato foi constatado no processo de pagamento n.º 054.000.637/2008, referente aos pagamentos feitos à empresa Centro Radiológico do Gama LTDA. (CNPJ: 03.111.336/0001-10) pela prestação de serviços médicos na área de Tomografia Computadorizada decorrente do Contrato n.º 47/2006, no valor de R\$ 644.822,55. Em 06/08/2012 foi emitida a Ordem Bancária 2012OB800796, no valor de R\$ 86.050,45, fl. 1.964, referente as Notas Fiscais 2276 A 2279; 2231; 2286/2012. Porém, à fl. 1.955, encontra-se a Certidão de Regularidade do FGTS, vencida desde 03/08/2012.

Causa:

- Falha nos procedimentos para verificação da validade das certidões durante o processo de liquidação e pagamento.

Consequência:

- Riscos de pagamentos a empresas em débito com o FGTS, com eventuais prejuízos à Administração decorrentes das responsabilidades subsidiária e solidária, conforme o caso.

Recomendações

- Exigir das empresas contratadas, beneficiadas pelas ordens bancárias apontadas neste relatório, a comprovação do recolhimento do FGTS relativos aos respectivos contratos, promovendo a instauração de processo administrativo caso se constate a falta de pagamento do encargo.
- Não reincidir em pagamentos quando não constar nos autos certidões de regularidade fiscal, sob pena de responder procedimento correccional.





Manifestação do Gestor:

Apurou-se ter ocorrido uma inobservância no momento do pagamento, pelo que, recomendou-se uma maior atenção no que se refere a validade das certidões negativas. Entretanto, o Acórdão nº 964/2012 do TCU - Plenário, diz que, verificada a irregular situação fiscal, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Análise do Controle Interno:

A equipe de auditoria mantém a recomendação, a fim de evitar a sua ocorrência em situações futuras.

3.16 - ATRASO NO PAGAMENTO DE FORNECEDORES

Fato:

O processo n.º 054.000.832/2011 trata da aquisição de material odontológico, conforme requisições de material n.º 60, 61 A, 61 B, 61 C, pelas empresas Saúde Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 33.498.171/0001-41), no valor de R\$ 21.942,56, e In Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ: 07.788.510/0001-14), no valor de R\$ 24.609,50, pregão eletrônico 356/2011 – Pregão/SEPLAN/DF, realizado em 28/10/2011.

A empresa In Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ: 07.788.510/0001-14) entregou os produtos mediante a apresentação da Nota Fiscal 14.025, emitida em 04/01/12, no valor R\$ 24.609,50 e atestada 09/01/12. O pagamento foi efetivado por meio da ordem bancária 2012OB800340, emitida em 29/03/2012, no valor de R\$ 23.269,85, ou seja, 80 dias após o atesto do executor.

Já a empresa Saúde Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 33.498.171/0001-41) apresentou a Nota Fiscal 304, emitida em 31/01/12, no valor de R\$ 21.942,56 e atestada em 06/02/12. O pagamento foi realizado por meio da ordem bancária 2012OB000278, emitida em 08/03/2012, no valor de R\$ 21.942,56, ou seja, 31 dias após o atesto do executor.

Ocorre que de acordo com o item 12.2 do edital do pregão eletrônico 356/2011 – Pregão/SEPLAN/DF: *“12.2 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação da Nota fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento”*.

Ressalta-se que o atraso superior a 30 dias pode acarretar encargos financeiros à Secretaria de Saúde conforme disposto no item 12.3:

12.3 Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação “pro rata tempore” do INPC.





Por fim, impende destacar que a Lei 8.666/1993 também dispõe acerca do prazo de 30 dias para pagamento:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

Causa:

- Provável ausência ou falha no protocolo de procedimentos de pagamento.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos prazos de pagamento definidos nos contratos.

Consequência:

- Potencial prejuízo decorrente de índice de correção previsto em contrato.

Recomendação

- Instituir controle de prazos de pagamento dos contratos em andamento a fim de evitar o acarretamento de encargos financeiros ao Fundo de Saúde da PMDF.

Manifestação do Gestor:

O atraso do pagamento à empresa ocorreu em virtude das contratadas terem entregue os respectivos objetos com atraso. Para tanto será instaurado o competente processo administrativo para apurar o atraso da entrega por parte da empresa, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Análise do Controle Interno:

Os atrasos no pagamento dos fornecedores foram contabilizados após o atesto do executor e não da entrega do objeto. No entanto, as considerações do gestor serão objeto de monitoramento futuro.

4 - CONTROLE DA GESTÃO





4.1 - AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Fato:

De acordo com informação prestada em resposta à Solicitação de Auditoria nº 1 DISED/CONAS/CONT de 08/04/2013, o Conselho de Administração do Fundo de Saúde da PMDF ainda não foi criado.

Cabe ressaltar que a instituição de conselho administrativo dos fundos instituídos pela Administração do Distrito Federal está previsto na LODF:

Art. 151. São vedados:

...

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; § 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;(grifo nosso)

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Ainda em relação às informações prestadas pela DSAP/PMDF, foi criada uma comissão de estudo para a regulamentação do Fundo de Saúde da PMDF por meio da Portaria PMDF 157 de 07 de novembro de 2012 (processo nº 054.000.019/2013), que propôs a normatização do Conselho Administrativo do Fundo de Saúde. No momento, faltaria a apreciação e aprovação pelo Comandante-Geral da PMDF.

Causa:

- Lentidão nos processos internos da Unidade para a instituição do Conselho de Administração

Consequência:

- Ausência de oportunidade de controle social pelos usuários dos serviços.

Recomendação:

- Instituir medidas para agilizar a criação e funcionamento adequado do Conselho Administrativo do Fundo de Saúde da Polícia Militar.

Manifestação do Gestor:

Insta salientar que, em função da recomendação nº 07 do relatório de auditoria nº 002/2012-DISED - CGDF, no dia 7 de novembro de 2012, foi nomeada uma comissão composta por três Oficiais para realizar o estudo e, ao final, apresentar proposta de





regulamentação do Fundo de Saúde da PMDF, contemplando, dentre outros, a constituição, competências e funcionamento do Conselho Administrativo.

Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentou proposta de Portaria de regulamentação do Fundo de Saúde e, por meio do Ofício nº 378/DSAP, de 09 de maio de 2013, este Departamento encaminhou ao Exmo. Sr. Comandante-Geral para apreciação, aprovação e assinatura.

Nesse sentido, tão logo haja aprovação e a publicação da Portaria serão informados os componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo de Saúde da PMDF, conforme solicitação da Secretaria de Transparência do DF.

Análise do Controle Interno:

Verificar o andamento da criação e funcionamento efetivo do Conselho de Administração em futuros trabalhos de auditoria.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.4, 3.5, 3.8, 3.10, 3.11, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.16	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.9 e 3.12	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.2 e 2.3	Falhas Formais
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1, 1.2 e 1.3	Falhas Formais

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL

